



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/2/2010, às 19:29
Hermes / Matr. 17775

MPV 479

00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05.02.2010	proposição Medida Provisória nº 479, 30 de dezembro de 2009
--------------------	--

autor DEPUTADO	nº do prontuário
-------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de 2009:

"Art. Os arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 15 – Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I – à Classe Especial, contar o servidor da Classe C, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria – CEOC;

II – à Classe C, contar o servidor da Classe B, no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria – CCOC;

III – à Classe B, contar o servidor da Classe A no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria – CAOC.'

'Art. 16 – Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I – à Classe Especial, contar o servidor da Classe C, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria – CEAC;



II – à Classe C, contar o servidor da Classe B, no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria – CCAC;

III – à Classe B, contar o servidor da Classe A, no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior – CTSE.'

'Art. 17. A Comissão de Promoções será designada e presidida pelo Diretor do Departamento do Serviço Exterior e integrada pelo Chefe da Divisão de Pessoal e por 3 (três) representantes da carreira do servidor avaliado.

§ 1º A Comissão dará ciência aos integrantes das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria da relação de candidatos que concorrerão à promoção e o número de vagas a serem preenchidas.

§ 2º No desenvolvimento de seus trabalhos a Comissão observará os seguintes critérios para promoção por merecimento:

- a) melhor classificação no curso de aperfeiçoamento;*
- b) resultado nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho;*
- c) análise dos assentamentos funcionais e;*
- d) aferição funcional, registrada em parecer colhido a partir de votação dos servidores de sua respectiva lotação.*

§ 3º Em caso de empate, será promovido o servidor que contar com mais tempo no último padrão da respectiva Classe.'"

JUSTIFICATIVA

A Medida provisória nº 479 alterou os requisitos de interstício mínimo para a promoção por merecimento, ampliando o tempo exigido em cada classe. Além disso, passou a exigir o tempo de serviço no exterior.

Ocorre que na promoção à Classe Especial, o interstício de 20 (vinte) anos possibilitará a promoção dos servidores das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria apenas em 2013, quando as carreiras completarão 20 anos de existência. Logo, a proposta reduz o prazo para 15 (quinze) anos, condição que comporta na atual realidade, a efetiva intenção de permitir que o servidor participe dos processos de promoção. Consequentemente, os demais interstícios foram modificados proporcionalmente.

51



A proposta retira a exigência de tempo de serviço no exterior para os servidores recém-ingressos na carreira, uma vez que se essa exigência for mantida somente após 9 (nove) anos de exercício no MRE, é que alguns Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria poderão concorrer à promoção por merecimento, considerando o tempo despendido no estágio probatório e de adaptação no MRE. Importante ressaltar que esse requisito não é exigido para os servidores em início da carreira de Diplomata e a proposta visa uniformizar o tratamento no âmbito do SEB.

A Lei 8.829, de 1993, não prevê expressamente a forma de constituição da Comissão de Promoções e como serão desenvolvidos os seus trabalhos. Nesse intuito, a redação do art. 17 proposto trata da criação, formação e dos critérios norteadores para a avaliação do candidato à promoção por merecimento.

PARLAMENTAR

fls. 100 - LUIZ GOMES - PS

